

## **A HERMENÊUTICA DIATÓPICA COMO MECANISMO DE DIÁLOGO ENTRE NAÇÕES MULTICULTURAIS NAS PROBLEMÁTICAS ENVOLVENDO OS DIREITOS DAS MULHERES**

### ***DIATOPICAL HERMENEUTICS AS A MECHANISM FOR DIALOGUE AMONG MULTICULTURAL NATIONS IN ISSUES INVOLVING WOMEN'S RIGHTS***

Fernando de Brito Alves

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, é especialista em História e historiografia: sociedade e cultura; pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Atualmente é Assessor Jurídico da UENP, Editor da Revista Argumenta, Coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica (2014-2022), e professor das Faculdades Integradas de Ourinhos. Realizou estágio de pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013-2014). Tem experiência na área de Filosofia Política e Direito

Ananda do Valle Clavilho Courinho

Advogada. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC

**Submetido em:** 21/02/2019

**Aprovado em:** 08/05/2019

**Resumo:** O presente estudo traz inicialmente uma abordagem a respeito de duas importantes teorias do Direito Constitucional, sendo elas a universalização dos direitos humanos e o relativismo cultural. No decorrer da argumentação, percebe-se que o embate entre as duas teorias não se faz necessário, já que o que se almeja é alcançar um equilíbrio entre ambas. Neste contexto, surge a hermenêutica diatópica, que busca criar um diálogo entre as diversas culturas sem qualquer tipo de imposição cultural ou etnocentrismo. Desta forma, torna-se possível questionar com legitimidade determinados atos que são praticados contra a vida das mulheres em algumas regiões do mundo, como por exemplo, as mutilações genitais femininas que ainda hoje ocorrem em diversos países do mundo, especialmente na África e no Oriente Médio. Por fim, vislumbra-se a necessidade de dar visibilidade aos problemas vivenciados pelas mulheres e de se questionar a estrutura patriarcal

vigente sobre o pretexto de ser uma herança cultural. Conclui-se que fazer uso da hermenêutica diatópica e da real interpretação de multiculturalidade, em conjunto com o combate a violência contra a mulher, atualmente se mostra o melhor caminho para equalizar as diferenças culturais e os direitos humanos universais. O método utilizado para a análise foi a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Relativismo Cultural; Hermenêutica Diatópica.

**Abstract:** *The present study initially presents an approach regarding two important theories of Constitutional Law, being they the universalization of human rights and cultural relativism. In the course of the argument, it is noticed that the clash between the two theories is not necessary, since the aim is to achieve a balance between the two. In this context, the diatopical hermeneutics arises, which seeks to create a dialogue between different cultures without any kind of cultural imposition or ethnocentrism. In this way, it becomes possible to legitimately question certain acts that are practiced against the lives of women in some regions of the world, for example, female genital mutilations that still occur today in several countries of the world, especially in Africa and the Middle East. Finally, the need to give visibility to the problems experienced by women and to question the current patriarchal structure on the pretext of being a cultural heritage is glimpsed. It is concluded that making use of diatopical hermeneutics and the real interpretation of multiculturalism, together with the fight against violence against women, is currently the best way to equalize cultural differences and universal human rights. The method adopted was literature review.*

**Keywords:** Human Rights; Cultural relativism; Diatopical Hermeneutics.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos. 1.1. Um debate infrutífero. 2. A existência da hermenêutica diatópica como forma de diálogo entre nações multiculturais. 3. O diálogo multicultural como opção de ferramenta para garantia dos direitos das mulheres. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe em seus capítulos iniciais uma análise dos fundamentos teóricos que embasam a teoria da universalização dos direitos humanos, bem como a do relativismo cultural, para em seguida compreender a teoria da hermenêutica diatópica e por fim viabilizar uma análise dos direitos das mulheres em diferentes regiões do mundo.

A teoria universalista criada pelos países ocidentais após a Segunda Guerra Mundial traz um núcleo de direitos humanos fundamentais que deveriam ser inerentes a toda pessoa humana, conhecido por alguns teóricos como mínimo existencial. Para os adeptos desta teoria, todas as pessoas possuem um rol de direitos inatos, que a acompanham durante toda sua vida e que devem ser respeitados independentemente de sua cultura ou do local onde vivem.

Porém, estes países não partilharam do mesmo processo histórico e cultural vivido por países orientais, e ainda hoje possuem realidades completamente dis-

tintas, com diversas práticas embasadas em crenças religiosas e fatores que não encontram similaridade com a cultura ocidental.

Por esta razão, surge a discussão a respeito da autenticidade de se aplicar mundialmente um núcleo de direitos criados no ocidente, pois em tese esta seria uma clara manifestação de etnocentrismo, já que se desconsiderariam as raízes das práticas culturais orientais e se buscaria impor uma cultura estranha à cultura local, considerando, desta forma, que uma seria valorativamente superior à outra.

Neste contexto, por meio da teoria da hermenêutica diatópica, foi possível compreender que não há teoria certa ou errada, sendo ambas parcialmente válidas e, sendo assim, é preciso que esta dicotomia seja superada, pois tais conceitos polarizados são extremamente prejudiciais para que haja uma concepção realmente emancipatória de direitos humanos. Esta teoria defende que haja um diálogo intercultural, com a conciliação de diferentes pontos de vistas, respeitando uma visão multicultural.

A partir desta compreensão, o último capítulo busca analisar a funcionalidade desta teoria nas discussões a respeito do que seria um núcleo essencial dos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que são diversas as práticas que acometem as orientais que não condizem com os direitos considerados universais pela cultura ocidental.

Porém, é preciso analisá-las dentro de seu contexto social e histórico para que algo possa ser feito com a devida efetividade. Por fim, para este estudo fosse devidamente realizado, a metodologia de pesquisa utilizada foi notoriamente a pesquisa bibliográfica e a análise de dados quantitativos.

## **2 O RELATIVISMO CULTURAL E O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS**

A discussão a respeito da existência de um núcleo irredutível de direitos inerentes a pessoa humana remonta ao século passado. Após as barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, restou evidente que algo deveria ser feito para manter a paz e evitar que conflitos dessas proporções ocorressem novamente.

Após um longo planejamento e discussões em conferências históricas, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi elaborada em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945 por representantes de 50 países participantes da Conferência sobre Organização Internacional e posteriormente ratificada pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética em 24 de outubro de 1945. (ONU, 2017)

A ONU surgiu com o objetivo de trazer paz a todas as nações globais e em 1948 produziu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi elaborada por diversos representantes do mundo e estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos, com a pretensão de que todas as nações acolhessem e internalizassem tais direitos como essenciais ao homem.

A presunção de que tais direitos devem ser inerentes a todas as pessoas é o que se convencionou chamar de universalismo. Por esta teoria, os direitos humanos devem ser respeitados, considerados e obedecidos por todos os indivíduos, independentemente de condições sociais ou culturais distintas. A universalidade dos direitos humanos é claramente explanada por Flávia Piovesan (2009):

Quem tem direitos? Responde a Declaração que os direitos humanos são universais porque clama, ela, pela extensão universal desses direitos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. O ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade como um valor intrínseco à condição humana. Aqui o rechaço a equação nazista, que entendia que era apenas sujeito de direito aquele que pertencesse à raça pura ariana. Não, o valor da dignidade humana é um valor intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da minha condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério.

A autora complementa afirmando que a Declaração também impactou na linguagem dos Direitos Humanos, alegando a importância tanto dos direitos civis e políticos, os "*blue rights*", quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais, chamados de "*red rights*":

Quais direitos? A Declaração afirma a indivisibilidade dos direitos humanos. Nos seus 30 artigos, parte deles traduzem direitos civis e políticos, parte deles traduzem direitos econômicos, sociais e culturais. E o que vem a declaração a impactar na linguagem dos direitos humanos? Vem a dizer: tão importantes quanto os *blue rights* – os direitos civis e políticos – são os *red rights*. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão em paridade, em grau de importância. Tão importante quanto a liberdade de expressão é o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome. Há uma paridade com relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade. Não bastando isso, a visão integral dos direitos humanos, ou seja, a declaração compõe o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, firmando, assim, uma relação de interdependência, inter-relação e indivisibilidade. Não só estão em pé de igualdade mas um depende do outro. Não há verdadeira liberdade sem igualdade ao passo que há verdadeira igualdade sem liberdade. (PIOVESAN, 2009)

A jurista conclui este pensamento com a afirmação de que a partir desta visão surge o direito protetivo internacional de direitos humanos e que hoje há o sistema global, os sistemas regionais de proteção na Europa, América e África e o sistema local, doméstico de proteção dos direitos humanos, que inter-relacionam e dialogam entre si (PIOVESAN, 2009).

Porém, de encontro com a teoria do universalismo surge a teoria do relativismo dos direitos humanos. Segundo esta teoria, tal núcleo irredutível de direitos humanos fundamentais foi estabelecido por uma cultura ocidental, que não partilhou do mesmo processo histórico e sociocultural vivido por países do oriente.

Por esta razão, surge uma discussão a respeito da aplicabilidade mundial de um núcleo de direitos criados no ocidente, o que para defensores da teoria do relativismo cultural seria uma clara manifestação de imperialismo, bem como de etnocentrismo. Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2005):

Vários autores desconfiam de uso do discurso de proteção de direitos humanos com um elemento da política relações exteriores de numerosos Estados, em especial dos Estados ocidentais, que se mostram incoerentes em vários casos, omitindo-se na defesa de direitos humanos na exata medida de seus interesses políticos e econômicos. [...] Como exemplo, as relações exteriores dos Estados Unidos mostrariam que a universalidade dos direitos humanos, de acordo com essa visão, é instrumento de uso específico para o atingimento de fins econômicos e políticos, sendo descartável quando inconveniente. O caso sempre citado é o constante embargo norte-americano a Cuba, justificado por violações maciças de direitos humanos por parte do governo comunista local, e as relações amistosas dos Estados Unidos com a China comunista, sem contar o apoio explícito norte-americano a contumazes violadores de direitos humanos.

No mesmo sentido, um argumento da teoria relativista se embasa na ideia de que um núcleo de direitos humanos fundamentais criado pelo ocidente traria uma visão de mundo antropocêntrica, o que por consequência negaria qualquer ideologia baseada em uma visão cosmoteológica existente em determinadas culturas (PANIKKAR, 2005).

Outro argumento a favor do relativismo cultural é no sentido de que a cultura ocidental estaria tentando impor seus valores ao oriente numa relação “*top down*”, pois a adoção da DUDH se deu em um foro de apenas 56 países, incluindo 8 abstenções, o que resulta em cerca de apenas um quarto dos países do mundo. Tendo em vista que se almejou constituir um documento que tivesse validade em todos os países existentes, o número de adesões realmente não se mostra tão expressivo.

Outro ponto de vista que diverge do universalismo é claramente explanado por Donnelly (2011), e diz respeito à concepção individualista de direitos na cultura ocidental. Enquanto em culturas orientais existe a valorização do coletivo e do direito comunitário em detrimento do direito puramente individual, a cultura do ocidente tende a valorizar o indivíduo de forma isolada, protegendo no plano principal a sua dignidade. Em suas palavras:

Uma das diferenças chaves entre a moderna concepção ocidental de dignidade humana e a concepção não ocidental se atém em muito ao elemento do individualismo constante da concepção ocidental. Os direitos relativos aos indivíduos tendem, obviamente, a ser mais individualísticos em sua realização e efeitos que os direitos concernentes a grupos. Quando estes direitos situam-se em um nível básico, esse individualismo reflete a inexistência quase completa de reivindicações sociais. A concepção não ocidental também aponta essa diferença. Por exemplo, Asmaron Legesse escreve que uma diferença crítica entre a África e as tradições ocidentais refere à importância que esta última atribui aos indivíduos em si. Nas democracias liberais do mundo ocidental, o titular primeiro de direitos é a pessoa humana. O indivíduo assume uma posição quase sagrada. Há uma perpétua e obsessiva preocupação com a dignidade do indivíduo, seu valor, autonomia e propriedade individual. Escrevendo a partir de uma perspectiva islâmica, no mesmo sentido, Ahmad Yamani observa que o Ocidente é extremamente zeloso na defesa de liberdades, direitos e dignidade individual, enfatizando a importância de atos exercidos por indivíduos no exercício desses direitos, de forma a pôr em risco a comunidade.

Percebe-se, portanto, que a multiculturalidade reflete na forma com que os direitos e garantias são percebidos pela sociedade, sendo a cultura ocidental mais voltada a proteger liberdades individuais, enquanto há uma tendência da cultura oriental prezar por direitos e garantias da coletividade.

## 2.1 UM DEBATE INFRUTÍFERO

Apesar de aparentemente serem teorias extremamente divergentes, o embate entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos fundamentais não se mostra frutífero para a solução dos problemas globais e, de forma antagônica, se mostra até mesmo prejudicial para uma concepção emancipatória dos direitos humanos.

Segundo Boaventura de Souza Santos (2004), o debate entre universalismo e relativismo cultural é intrinsecamente falso. O autor explana que todas as cultu-

ras são relativas, apesar de aspirarem a preocupações e valores universais e que o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto.

Para o professor, contra o relativismo, há que se desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação. Seria necessário que na medida em que o debate levantado pelos direitos humanos evoluísse para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre princípios da dignidade humana, tal competição induzisse as coligações transnacionais a competir por exigências máximas em detrimento de valores mínimos.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Boaventura, ambas as teorias apresentam falhas e ambas têm seu mérito. O universalismo, por exemplo, está viciado por conceitos como o de globalização, propagados pela cultura ocidental.

Para o autor, não há somente uma globalização, mas globalizações de impactos e funcionamentos diferentes. Haveria, em sua definição, o globalismo localizado, bem como o localismo globalizado. Em suas palavras, o globalismo localizado é descrito da seguinte forma:

À segunda forma de globalização chamo globalismo localizado. Consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais. Tais globalismos localizados incluem: enclaves de comércio livre ou zonas francas; desflorestamento e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; uso turístico de tesouros históricos, lugares ou cerimônias religiosos, artesanato e vida selvagem; dumping ecológico (“compra” pelos países do Terceiro Mundo de lixos tóxicos produzidos nos países capitalistas centrais para gerar divisas externas); conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do ajustamento estrutural; etnicização do local de trabalho (desvalorização do salário pelo facto de os trabalhadores serem de um grupo étnico considerado inferior ou menos exigente) (SANTOS, 2004).

Já a outra forma de globalização, chamada pelo autor de localismo globalizado, é assim descrita:

Localismo globalizado [...] consiste no processo pelo qual determinado fenómeno local é globalizado com sucesso, seja a actividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca, a globalização do fast food americano ou da sua música popular, ou a adopção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA (SANTOS, 2004).

Para Santos (2004), todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A incompletude provém da própria existência de uma grande pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse realmente completa por si só, existiria tão somente esta cultura.

A noção de completude está na raiz de um excesso de sentido de que aparentemente padecem todas as culturas, e por esta razão a incompletude é mais facilmente notada no exterior, partindo da perspectiva de uma cultura externa. Para o autor, uma das tarefas mais importantes para construir uma concepção multicultural de direitos humanos é aumentar a consciência da incompletude cultural de cada povo.

Por estes ensinamentos, é possível perceber que tanto a teoria da universalidade dos direitos humanos, quanto a do relativismo cultural, são passíveis de serem compreendidas, tendo em vista que partem de pontos de vistas totalmente distintos.

Aos olhos de uma cultura ocidental, diversas práticas orientais claramente atentam contra a dignidade da pessoa humana. Já para pessoas que nasceram e viveram em um microcosmo totalmente diverso, muitas dessas práticas podem ter seu embasamento perfeitamente compreensível frente seu histórico social.

Desta forma, como alegado por Santos, não há o que se falar teoria certa ou errada. É preciso que haja um diálogo entre as diversas culturas, de forma que surja uma real multiculturalidade que beneficie a todos sem que haja uma cultura subjugada em prejuízo de outra.

Santos (2004) traz sabiamente que dois imperativos interculturais devem ser aceitos por todos os grupos empenhados na chamada “hermenêutica diatópica”. O primeiro imperativo pode formular-se, segundo suas palavras, da seguinte forma:

[...] das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro. Como vimos, das duas diferentes interpretações do Corão, An-na'im escolhe a que possui o círculo mais amplo de reciprocidade, a que abrange igualmente muçulmanos e não-muçulmanos, homens e mulheres. O mesmo procedimento deve ser adotado na cultura ocidental. Das duas versões de direitos humanos existentes na nossa cultura - a liberal e a marxista - a marxista deve ser adoptada, pois amplia para os domínios económico e social a igualdade que a versão liberal apenas considera legítima no domínio político (SANTOS, 2004).

Ainda de acordo com o autor, o segundo imperativo intercultural pode ser enunciado do seguinte modo:

Uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, **as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.** Este é, consabidamente, um imperativo muito difícil de atingir e de manter. Os Estados constitucionais multinacionais como a Bélgica aproximam-se dele em alguns aspectos. Existe neste momento grande esperança que a África do Sul venha a ser outro exemplo (SANTOS, 2004, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que as culturas têm versões distintas de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais receptivas a outras culturas.

Como exemplo, pode-se citar a modernidade ocidental que se dividiu em duas concepções e práticas de direitos humanos totalmente diferentes - a liberal e a marxista - uma dando prioridade aos direitos cívicos e políticos, a outra priorizando os direitos sociais e econômicos (SANTOS, 2004).

Porém, apesar de todas as distinções, resta evidente que o ideal, como já exposto, seria que as pessoas e os grupos sociais tivessem o direito de serem iguais quando a diferença os inferiorizasse, e o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracterizasse.

### **3 A EXISTÊNCIA DA HERMENÊUTICA DIATÓPICA COMO FORMA DE DIÁLOGO ENTRE NAÇÕES MULTICULTURAIS**

Desde o surgimento da DUDH de 1948, muito se discute a respeito da aparente contraposição existente entre as teorias universalista e relativista. Porém, como dito anteriormente, tal debate se mostrou infrutífero e prejudicial para uma concepção emancipatória dos direitos humanos.

Atualmente, um entendimento que se mostra adequado vem sendo chamado de multiculturalismo, também chamado de hermenêutica diatópica por Boaventura de Souza Santos. Flávia Piovesan alega também compartilhar deste mesmo entendimento:

Neste passo, compartilho da visão de Boaventura de Sousa Santos em defesa de uma concepção multicultural dos direitos humanos inspirada no diálogo entre culturas a compor um multiculturalismo emancipatório. Portanto fugiríamos aqui de um localismo globalizado ou mesmo de um globalismo localizado. Defendo aqui o universalismo de confluência, de ponto de chegada e não de ponto de partida, defendo o que Bhikhu

Parekh chama de universalismo pluralista não etnocêntrico, baseado no diálogo entre as culturas. Lembro autores como Amartya Sen, que busca o diálogo entre direitos humanos e valores asiáticos, Abdullah Armed An-na'im, que busca o diálogo entre islamismo e direitos humanos. E volto ao tema do diálogo entre as culturas, volto ao tema do respeito à diversidade e volto à idéia de Amartya Sen, para quem nós temos que transitar do lema do pós-11 de Setembro, que era o choque civilizatório – crash of civilization – para a idéia do diálogo civilizatório – dialogue among civilization. Lembro, ainda, Gadamer, para quem o diálogo quando é exitoso nos toca, mexe conosco, deixa algo em nós e por isso o diálogo exitoso tem uma força transformadora. (PIOVESAN, 2009).

Flávia escreve a respeito de uma série de inquietudes e crê que o Estado laico é uma garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, pois confundir Estado com religião implicaria na adoção oficial de dogmas incontestáveis, na imposição de uma moral única a inviabilizar qualquer projeto de sociedade pluralista aberta e democrática.

A jurista também discorre a respeito da necessidade de se tutelar não só direitos civis e políticos, como também os direitos sociais, econômicos e culturais, pois eles seriam uma dimensão fundamental dos direitos humanos. A autora diz que tais direitos não são mera caridade, compaixão ou generosidade estatal e que se os direitos civis e políticos mantêm a democracia em limites aceitáveis, os direitos sociais são os que estabelecem limites adequados aos mercados, pois mercados e eleições por si só não são suficientes para assegurar direitos humanos a todos. (PIOVESAN, 2009)

Desta forma, para tentar buscar um diálogo entre concepções tão distintas, Boaventura de Souza Santos elucida o conceito de “hermenêutica diatópica”, que se faz extremamente necessário para o presente estudo. Nos dizeres do autor:

A luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de uma entrega moral, afectiva e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação. Tal entrega só é possível a partir de uma identificação profunda com postulados culturais inscritos na personalidade e nas formas básicas de socialização. Por esta razão, a luta pelos direitos humanos ou pela dignidade humana nunca será eficaz se assentar em canibalização ou mimetismo cultural, daí a necessidade do diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica. A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que

se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objeto inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura, outro noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico (SANTOS, 2004).

Portanto, a hermenêutica diatópica consistiria em uma aceitação da ideia de que os Direitos Humanos, quando analisados em sua pretensão de serem universais, encontram resistência nas diferenças culturais entre os povos e esta resistência não pode ser simplesmente ignorada. É preciso compreendê-la fundamentalmente.

Por conseguinte, a divergência entre culturas representa de fato uma dificuldade para a universalização dos Direitos Humanos tais como foram definidos após a Declaração da ONU de 1948. Por esta razão, o autor propõe que ao implementar a DUDH, é necessário considerar os topoi culturais de cada nação.

Estes “topoi” culturais seriam os valores que uma determinada nação aceita de forma absoluta, sendo, portanto, os lugares-comuns argumentativos e culturais de cada povo. Segundo Santos, topoi fortes tornam-se altamente vulneráveis e problemáticos quando ‘usados’ numa cultura diferente. Um topoi retirado do seu contexto deixa de ser uma verdade absoluta para se tornar, no máximo, em um argumento.

Por esta razão, Boaventura menciona que se faz necessário ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura, outro noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico. Nesse sentido também afirma Fernando de Brito Alves (2013).

É a ideia do surgimento deste diálogo que traz uma boa perspectiva para a discussão. Como analisado, as culturas não são completas, nem bastam a si mesmas. É preciso que o diálogo em questão não parta de rígidos pressupostos, mas que haja uma maleabilidade no entendimento de razões morais, sociais e filosóficas.

#### **4 O DIÁLOGO MULTICULTURAL COMO OPÇÃO DE FERRAMENTA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Diversas são as práticas culturais realizadas com as mulheres em diferentes países do mundo que não guardam compatibilidade com os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tais como a clitoridectomia (mutilação genital feminina), os casamentos arranjados, o dote obrigatório das noivas, a desigualdade entre os sexos, entre tantas outras praticadas milenarmente em diferentes comunidades.

A cultura muçulmana, por exemplo, ainda hoje é extremamente patriarcal, sendo as mulheres submetidas a diversas práticas totalmente incompatíveis com a cultura ocidental. Não se trata de uma cultura mais desenvolvida que a outra, tendo em vista que o ocidente também não se libertou totalmente de sua estrutura patriarcal, apesar das grandes melhoras percebidas nas últimas décadas.

Porém, as situações as quais as mulheres são submetidas em determinados lugares merecem serem discutidas, pois na maioria das vezes elas nem ao menos tem a consciência de que em outros lugares do mundo aquelas práticas não são vistas com normalidade e em muitos casos essas situações envolvem rituais que ameaçam a vida de centenas de mulheres e crianças. Para esta situação, parece adequado invocar os ensinamentos de Boaventura a respeito da hermenêutica diatópica.

As violências perpetuadas contra as mulheres em diversos países do mundo, sob o véu da diversidade cultural, apesar de serem frequentes na África e no Oriente Médio, não estão restritas a estas localidades. Ainda hoje países como a Colômbia e o México possuem tribos que praticam a mutilação genital feminina, o que mostra que o problema está longe de ser solucionado. Por estimativa da ONU, 3 milhões de meninas tem o risco de serem mutiladas e morrerem por decorrência disso anualmente em todo o planeta. Percebe-se que se trata de uma situação problemática de nível global, que envolve questões não só sociais como de saúde pública.

O autor Boaventura definiu, conforme dito anteriormente, que as pessoas e os grupos sociais têm o direito de serem iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza. Tal definição se mostra adequada a situação em comento, pois a diferença entre as culturas em questão inferioriza e denigre a saúde física e psicológica das mulheres que sofrem estes tipos de práticas, que podem até mesmo levá-las a morte em alguns casos.

Ao se falar do uso de uma burca, por exemplo, podemos dizer que uma possível igualdade seria um fator de descaracterização cultural. Porém, no caso de práticas como a da mutilação genital das mulheres, o ponto de partida é uma herança nitidamente patriarcal que além de violar os direitos humanos, muitas vezes viola direitos das crianças, pois meninas com idade entre 4 e 8 anos sofrem esta prática sem terem qualquer direito de escolha.

As crianças na maioria das vezes não possuem discernimento suficiente para compreender a prática a que serão submetidas e as consequências que irão refletir durante toda sua vida, tais como infecções, hemorragias, traumas psicológicos, sociais, sexual e reprodutivos.

Um caso emblemático a respeito deste tema foi protagonizado pela ativista Waris Dirie. No livro “Flor do Deserto” (DIRIE, 1998), Waris Dirie, hoje embaixadora especial da ONU na erradicação da mutilação genital feminina, conta a história de como foi mutilada na Somália, fato que também ocorreu com muitas outras meninas de sua tribo. O livro traz toda a discussão em análise, tratando a respeito dos limites das práticas culturais, quando tais práticas se tornam uma infração aos direitos básicos do ser humano.

Por vezes as mulheres são levadas a crer que a prática a que são submetidas é necessária e obrigatória, pois elas não têm a informação e o contato com outras mulheres que não são obrigadas as mesmas situações. Desta forma, as mulheres que habitam, por exemplo, tribos isoladas de outras civilizações e que não tiveram acesso a outras realidades, creem que caso não se submetam às práticas de mutilação ou tantas outras tidas como culturais, estarão sendo impuras ou agindo de forma desrespeitosa para com sua comunidade.

Historicamente, percebeu-se que estas mulheres mutiladas, ao terem contato com outras mulheres que não foram obrigadas a se submeterem as mesmas práticas, reagiram com inconformismo e indignação com o que foram submetidas, a exemplo da história da ativista africana Waris Dirie, mencionada anteriormente.

Entretanto, o problema vai além de possibilitar que a mulher tenha a escolha da prática a que seu corpo será ou não submetido. Mesmo que exista a possibilidade de a mulher optar por não se submeter a uma prática como a da mutilação genital feminina, esta decisão ainda poderia lhe causar diversos danos em sua atmosfera social, pois é preciso que a mudança ocorra de forma estrutural.

Uma mulher que se negue a passar por este tipo de procedimento em uma sociedade notoriamente patriarcal poderá sofrer consequências como não poder realizar um matrimônio por ser considerada “impura” e até mesmo sua sobrevivência estaria em risco, pois a prática possui vinculação religiosa e certas comunidades não toleram qualquer divergência neste aspecto.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres é um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tem o condão de proteger e almejar o tratamento isonômico com a alteração dos padrões socioculturais entre os sexos. O artigo 5º da Declaração diz que:

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de

inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Porém, países como a Somália são inflexíveis quanto a aspectos tidos como culturais, sem que haja qualquer reflexão a respeito de práticas como estas serem uma ameaça a vida de crianças e mulheres e não meramente um costume histórico e cultural.

O que se busca é um diálogo multicultural que consiga respeitar as diferenças, a diversidade e as peculiaridades de cada nação, sem impor nenhuma espécie de “localismo globalizado”, como definido por Boaventura de Sousa Santos, porém sem absorver acriticamente como culturais determinadas práticas que põem em risco a saúde de centenas de mulheres diariamente e que não apresentam qualquer contrapartida positiva para suas vidas.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2008) estimam que a prática da mutilação genital feminina persiste em 28 países da África, na Ásia e no Oriente Médio em grupos muçulmanos, cristãos, judeus, animistas e ateístas, o que inviabiliza a concepção de que a prática do ato deriva de imposição religiosa.

Coincidentemente, em estudo publicado pela Social Institutions and Gender Index (SIGI), um índice da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) que avalia a discriminação entre homens e mulheres nas instituições públicas e sociais, ao fazer uma análise pôde concluir que o Iémen em 2014 era o país em que havia maior desigualdade entre homens e mulheres, país que tem os maiores índices de mutilação genital feminina nos dias de hoje.

O estudo considera aspectos como a discriminação da família, como a idade legal para casamentos, os casamentos infantis ou capacidade das mulheres de serem herdeiras, a violência sexual e mutilação genital feminina, a preferência por filhos homens e as restrições de recursos e das liberdades civis.

Em 2008 a Unicef e o UNFPA criaram um programa para acelerar mudanças em 15 países da África Oriental, Ocidental e África do Norte. Porém, como discutido anteriormente, o ideal não seria impor a cultura ocidental no oriente como se as concepções de vida ocidentais fossem de alguma forma superiores.

O ideal seria analisar as raízes e fundamentos históricos, os reflexos socio-culturais das práticas realizadas e realizar um debate intercultural entre as diferentes concepções. Nos últimos anos, diversas mulheres que sofreram certas práticas tidas como culturais, a exemplo da mutilação genital feminina, têm se revoltado contra estes tipos de situações, o que evidencia a necessidade de se levantar questionamentos, tendo em vista que as próprias viventes da cultura não se mostram de acordo com as práticas realizadas.

Segundo a UNICEF (2005), em todas as sociedades em que é praticada, a mutilação genital feminina é uma manifestação de desigualdade de gênero que está profundamente enraizada em estruturas de ordem social, econômica e política. Assim como a antiga prática chinesa de enfaixar os pés, a prática de dote e o casamento de crianças, a mutilação genital é uma forma de controle social da mulher. Estas práticas possuem o efeito de manter papéis de gênero normativos que são desiguais e prejudiciais para as mulheres.

Intitulada de “Eliminação da mutilação genital feminina”, uma declaração conjunta realizada por uma parceria entre a OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM e a OMS trouxe diversos dados e referências a esse respeito que colaboraram para a elucidação do tema.

A declaração afirma que há registro da prática da mutilação em todo o globo, apesar de ser predominante nas regiões do Oeste, Este e Nordeste da África, em alguns países da Ásia e do Oriente Médio e entre comunidades imigrantes na América do Norte e na Europa, mostrando que o problema é realmente alarmante.

Diversos exemplos são citados, como por exemplo, o fato de recém-nascidos cuja mãe tenha sido submetida a mutilação genital feminina, sofrerem uma taxa de mortalidade neonatal superior, quando comparada com recém-nascidos de mulheres que não foram submetidas a este procedimento.

As razões apresentadas pelas comunidades praticantes apresentam razões de índole social e religiosa para sua continuação, porém, a prática reflete a desigualdade de gênero profundamente enraizada, evidenciando a discriminação sofrida pelas mulheres.

Apesar da redução da taxa global de prevalência da mutilação genital feminina estar ocorrendo, a velocidade em que isso tem ocorrido ainda é lenta. Tendo em vista a ausência de benefícios para a saúde física e psicológica das mulheres, esta Declaração busca fazer um apelo a todos os Estados, organizações nacionais e internacionais, à sociedade civil e às comunidades para que defendam os direitos de meninas e mulheres.

Como observado, o número de mulheres que ainda são submetidas a estes procedimentos é muito expressivo. Não se trata da exceção em diversos países, como no Egito em que até 2005, 95.8% das mulheres ainda tinham seu órgão genital mutilado. Tal situação evidencia que realmente é preciso dar a devida atenção para o caso.

Em estudo publicado em 2012, Vera Maria Candau comenta a respeito de definições de multiculturalismo que enriquecem o debate. A autora aborda em

seu texto as possíveis diferenças existentes entre multiculturalismo e interculturalidade, explanando que para alguns autores o multiculturalismo tem sido visto como a afirmação dos diversos grupos culturais na sua diferença, enquanto o interculturalismo trabalharia a interrelação entre os diversos grupos culturais.

A autora afirma que também há posicionamento diverso, no sentido de que multiculturalismo e interculturalidade seriam sinônimos, sendo o multiculturalismo próprio da produção acadêmica do mundo anglo-saxão, enquanto a interculturalidade seria provida dos países de línguas neolatinas, em especial o espanhol e o francês.

Interessante se faz observar a definição trazida por esta autora a respeito dos diversos significados do multiculturalismo. Em especial, ela traz a definição de três variantes: o multiculturalismo assimilacionista, o multiculturalismo diferencialista e o multiculturalismo interativo, também chamado de interculturalidade. Em suas palavras:

No entanto, é possível reduzir a diversidade de sentidos atribuídos ao termo multiculturalismo a três fundamentais, que denomino multiculturalismo assimilacionista, multiculturalismo diferencialista e multiculturalismo interativo, também denominado interculturalidade. O primeiro parte do reconhecimento de que nas sociedades em que vivemos todos os cidadãos e cidadãs não têm as mesmas oportunidades, não existe igualdade de oportunidades. Há grupos, como os indígenas, negros, homossexuais, deficientes, pessoas oriundas de determinadas regiões geográficas do próprio país ou de outros países e de classes populares, que não têm o mesmo acesso a determinados serviços, bens, direitos fundamentais que outros grupos sociais, em geral, de classe média ou alta, brancos e pertencentes a grupos com altos níveis de escolarização. Uma política assimilacionista vai favorecer que todos se integrem na sociedade e sejam incorporados à cultura hegemônica. No entanto, não se mexe na matriz da sociedade, procura-se assimilar os grupos marginalizados e discriminados aos valores, mentalidades, conhecimentos socialmente valorizados pela cultura hegemônica. No caso da educação, promove-se uma política de universalização da escolarização, todos/as chamados a participar do sistema escolar, mas sem que se coloque em questão o caráter monocultural presente na sua dinâmica, tanto no que se refere aos conteúdos do currículo, quanto às relações entre os diferentes atores, às estratégias utilizadas nas salas de aula, aos valores privilegiados, etc. Quanto ao multiculturalismo diferencialista ou, segundo Amartya Sen (2006), "*monocultura plural*" parte da afirmação de que quando se enfatiza a assimilação termina-se por negar a diferença ou por silenciá-la. Propõe então colocar a ênfase no reconhecimento da diferença e,

para garantir a expressão das diferentes identidades culturais presentes num determinado contexto, garantir espaços em que estas se possam expressar. Afirma-se que somente assim os diferentes grupos sócio-culturais poderão manter suas matrizes culturais de base. No entanto, me situo na terceira perspectiva, que propõe um multiculturalismo aberto e interativo, que acentua a interculturalidade, por considerá-la a mais adequada para a construção de sociedades, democráticas e inclusivas, que articulem políticas de igualdade com políticas de identidade e reconhecimento dos diferentes grupos culturais (CANDAU, 2012).

Desta forma, a autora traz com clareza a discussão a respeito das diversas faces em que se torna possível analisar o multiculturalismo, evidenciando que criar uma identidade ou núcleo de direitos que sejam de fato multiculturais é tarefa extremamente árdua.

Outro aspecto relevante trazido por Candau é no tocante às concepções de educação intercultural. Segundo a autora são três as concepções principais, sendo elas a relacional, a funcional e a crítica. A primeira seria o contato e intercâmbio entre culturas e sujeitos socioculturais, concepção esta que minimizaria as relações interculturais ao âmbito das relações interpessoais e minimizaria os conflitos e a assimetria de poder entre pessoas e grupos de culturas diversas.

De acordo com a autora, na concepção funcional a interculturalidade seria assumida como estratégia para favorecer a coesão social, assimilando os grupos socioculturais subalternizados à cultura hegemônica. Este interculturalismo funcional seria orientado a diminuir as áreas de tensão e conflito entre os diversos grupos e movimentos sociais que focalizam questões socioidentitárias, sem alterar a estrutura e as relações de poder em vigência.

Por fim, a autora mostra-se adepta da teoria da interculturalidade crítica, a qual questiona as diferenças e desigualdades construídas ao longo da história entre diferentes grupos socioculturais, étnico-raciais, de gênero, orientação sexual, entre outros. Em seus dizeres:

Parte-se da afirmação de que a interculturalidade aponta à construção de sociedades que assumam as diferenças como constitutivas da democracia e sejam capazes de construir relações novas, verdadeiramente igualitárias entre os diferentes grupos socioculturais, o que supõe empoderar aqueles que foram historicamente inferiorizados (CANDAU, 2012).

Desta forma, torna-se possível assimilar que através da interculturalidade crítica, seria possível rever práticas e condutas que envolvem vidas de mulheres em todo planeta. A interculturalidade crítica pode ser vista como um fator de ex-

tréma importância para a construção de identidades plurais e uma potencializadora de processos de empoderamento de sujeitos historicamente inferiorizados, notadamente o caso das mulheres na construção social da humanidade.

O fato da violência contra a mulher ainda não possuir a devida visibilidade em todo o planeta, seja em maior ou menor grau, é o que contribui para que determinadas práticas continuem sendo assimiladas como culturais, mesmo que as próprias mulheres que são submetidas a estas práticas não as desejem e as considerem verdadeiras violências. A busca por uma alternativa em favor da dignidade feminina é uma demanda urgente e que merece a total atenção da população de toda e qualquer cultura existente (BREGA FILHO; ALVES, 2013).

É necessário perceber que ao se buscar políticas em favor da dignidade das mulheres não se está renunciando à uma identidade cultural de determinada localidade. Para que isto seja possível, é preciso que haja de fato uma educação elucidativa, para que a violência contra a mulher tenha a devida visibilidade e seja compreendida como tal.

Percebe-se que não é coerente impor uma determinada lógica comportamental ocidental em um terreno de práticas, costumes e vivências completamente distintas, porém não se pode deixar de notar a desumanidade de determinadas ações praticadas na vida das mulheres, tendo em vista que têm aumentado os casos em que as próprias mulheres orientais têm se rebelado contra determinadas situações a que são submetidas em seus países.

Portanto, nota-se a importância de se desenvolver estudos a respeito da articulação das diversas formas de relacionar culturas, a fim de que esta interrelação seja feita de forma a beneficiar todas as partes envolvidas.

## CONCLUSÃO

Após analisar as diversas teorias a respeito da aplicabilidade ou inaplicabilidade dos chamados Direitos Humanos Universais em todo território global, restou-se analisado que não há teoria certa ou errada no que diz respeito aos universalistas *versus* relativistas culturais.

O que se compreende é que é preciso evidenciar os casos em que determinadas práticas são, na verdade, nítidas expressões de violências contra as mulheres herdadas do patriarcado, como é o caso das mutilações genitais femininas que ocorrem em diversos países africanos.

Tendo em vista que as próprias mulheres muitas vezes não desejam e até mesmo rechaçam práticas a que são obrigadas a se submeter, não há o que se

falar em culturalismo, mas sim em lutar pelos direitos destas mulheres de serem as únicas responsáveis pelo que desejam submeter seus próprios corpos.

Desta forma, o interculturalismo se mostra essencial para que se coloque em primeiro lugar um diálogo intercultural de forma a não existir supremacia de um direito em relação a outro, ou de uma cultura em relação à outra.

Portanto, o reconhecimento da diversidade é fator essencial para que este diálogo entre culturas distintas realmente exista. O que se busca é que não haja discrepância na garantia dos direitos das pessoas e em especial das mulheres, mas sempre evidenciando o reconhecimento da diversidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular*. Curitiba: Juruá, 2013.
- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 10, p. 131-142, fev. 2013.
- CANAU, Vera Maria. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, 2012.
- CITTADINO, Rodrigo Cerveira. Flor do deserto, mutilação genital feminina e direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3148, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21078>. Acesso em: 1 mar. 2018.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DONNELLY, Jack. Human rights and human dignity: na analytic critique of now-western conception of human rights. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional dos Direitos Humanos*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. *Direito & Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia Geral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- MAZZON, José Afonso (coord.). *Preconceito e discriminação no ambiente escolar*. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-USP e INEP, 2009.
- MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. *Alteridade e Multiculturalismo*. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003.
- NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Até 86 milhões de meninas poderão sofrer com a mutilação genital feminina até 2030, alerta ONU*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v.5 | n.1 | p. 77 - 96 | jan./jun. 2019](https://naco-</a></p></div><div data-bbox=)

esunidas.org/ate-86-milhoes-de-meninas-poderao-sofrer-com-mutilacao-genital-feminina-ate-2030-alerta-onu/. Acesso em: 30 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Eliminação da mutilação genital feminina: declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS*. Lisboa: Associação para o Planeamento da Família, 2009. Disponível em: <http://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf>. Acesso em 20 jan. 2018.

PANIKKAR, Raimundo. Is the notion of human rights a wetern concept? In RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 39, p. 105-124, 1997.

UNITED NATIONS. *Secretary-General, in Message, Says Operationalizing Resolution Declaring 'Day of Zero Tolerance for Female Genital Mutilation' Can Have Profound Effect*. New York, 2014. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2014/sgsm15630.doc.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

WALZER, Michael. *Spheres of justice: a defense of pluralism and equality*. New York: Basic books, 2008.